



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067161-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RUDNEI DE SOUZA e Paciente DOUGLAS WILLIAN DUARTE TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2067161-22.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Impetrantes: Rudnei de Souza

Paciente: Douglas Willian Duarte Teodoro

Voto nº 5384

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Questões de mérito não podem ser enfrentadas em sede de habeas corpus.
2. A atuação da guarda municipal de deu dentro dos limites legais, não havendo, a princípio, ilegalidade a ser decretada.
3. A reincidência do paciente afasta desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, além de denotar histórico de desrespeito às leis, o que recomenda maior prudência na concessão de benefícios, entre os quais o regime domiciliar.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Douglas Willian Duarte Teodoro, o Dr. Rudnei de Souza a impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade processo e conceder ao paciente o regime domiciliar até o julgamento do feito original.

Informa que o paciente foi preso por suposta prática de tráfico de drogas. Alega que nada ilícito foi encontrado em poder do paciente e nada permite afirmar que as drogas apreendidas pertençam a ele. Argumenta que a guarda municipal não tem autorização constitucional para atuar como polícia ostensiva. Acrescenta que o paciente é pai de criança de apenas dois anos e cinco meses, por quem é o único responsável, pois a mãe da criança está em local desconhecido (fls. 01/05).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 85), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de

Direito da Vara Regional de Garantias 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 96/104).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante que, na tarde do dia 24 de fevereiro de 2025, por volta das 16 horas, na rua Lúcia Rodrigues Bertin, nº 84, Vila Angélica, nesta cidade e comarca de Tatuí, DOUGLAS WILLIAN DUARTE TEODORO, qualificado nos autos, trazia consigo, guardava e ocultava drogas, consistentes em 24 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", com peso bruto aproximado de 53,15 gramas, 12 porções de cocaína em forma de "crack", com peso bruto aproximado de 2,57 gramas, 01 porção de Cannabis sativa L na forma de "skank", com peso bruto aproximado de 3,72 gramas, 47 porções de cocaína com peso bruto aproximado de 25,15 gramas, e 6 porções também de cocaína com peso bruto aproximado de 5,59 gramas, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, auto de constatação preliminar de fls. 14/15 e laudo definitivo a ser juntado oportunamente).

Apurou-se que DOUGLAS se dedicava ao tráfico de drogas, permanecendo no endereço mencionado, próximo ao "Bar do Nei", onde aguardava a aproximação de usuários, armazenando parte dos entorpecentes em uma viela ao lado e escondendo o restante em um terreno em frente ao estabelecimento.

No dia 24 de fevereiro de 2025, durante patrulhamento de rotina para proteção dos bens públicos municipais, Guardas Municipais receberam a informação de que indivíduo trajando camiseta preta com faixa laranja nas mangas e portando uma pochete estaria comercializando drogas nas proximidades do referido bar. Segundo o informado, tal pessoa retirava os entorpecentes de uma viela ao lado do estabelecimento e, quando seu estoque se esgotava, atravessava a rua, pulava o muro de um terreno e buscava mais drogas.

De posse dessas informações, a equipe deslocou-se até o local e, lá chegando, avistou o denunciado na entrada do bar, com características idênticas às descritas na denúncia. Diante disso, os Agentes Públicos procederam à abordagem e, durante a revista pessoal, localizaram na pochete de DOUGLAS 01 porção de "maconha" do tipo "skunk", além de dois aparelhos celulares, três cartões bancários e R\$ 103,00 (cento e três reais) em notas diversas.

Dando continuidade às diligências, os Guardas Municipais acionaram o apoio do Canil e realizaram buscas na área, momento em que a equipe encontrou, escondidos em buracos no muro próximo ao local da abordagem, 6 porções de cocaína tipo "Aricanduva", 5 porções de "maconha" e mais 15 porções de cocaína, confirmando as informações recebidas.

Na sequência, a equipe vistoriou o terreno mencionado na denúncia e, sob uma telha, localizou mais 19 porções de "maconha", 32 porções de cocaína e 12 porções de "crack".

A informação pretérita, a quantidade, diversidade e natureza das drogas, a forma como estavam acondicionadas, a apreensão de dinheiro e tudo mais

quanto consta dos autos demonstram que a finalidade era, de fato, a promoção do narcotráfico.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que nada permite vincular os tóxicos apreendidos ao paciente – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

De igual forma, não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais. De acordo com determinação constitucional (art. 144, § 9º), a guarda municipal se destina à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, não exercendo a função de polícia.

É igualmente certo que as Guardas Municipais não integram o rol dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, previsto no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, que também não atribuiu a elas as funções de policiamento ostensivo ou de investigação de infrações penais.

Contudo, é nítido que os guardas municipais, na qualidade de “qualquer do povo”, podem prender em flagrante, isto é, como cidadãos podem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, conforme disposição do art. 310 do CPP, e art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

No caso concreto, os agentes receberam detalhada informação sobre a traficância, corroborada em seguida pela atuação do canil da corporação. Em tais

circunstâncias, perfeitamente válida a prisão efetuada pela guarda.

No mais, não se vislumbra qualquer irregularidade na condução efetuada pelos agentes municipais, anotando, ainda, que a prisão foi mantida, a princípio, pela d. autoridade judiciária, que a entendeu legítima e legal.

Durante a instrução processual, a atuação dos agentes da lei poderá ser objeto de escrutínio pelas partes, sob a vigência dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.

No mérito, tem-se que o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial

a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Douglas Willian já foi condenado duas por idêntico delito (processo nº 1500161-03.2022.8.26.0571 e 1501338-36.2021.8.26.0571), afastando desde já a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (em caso de condenação). Tal condição recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual pois voltar a delinquir depois de condenado (por qualquer crime) denota a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

A liberdade do paciente, ou mesmo sua transferência ao regime domiciliar, coloca, como já colocou, a ordem pública em risco.

Destarte, presente os requisitos para o prosseguimento da ação, justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e permanecendo válidas as razões de convencimento do magistrado, não se configura o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip